

Processo nº. : 10670.000697/97-68  
Recurso nº. : 15.141  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ANO DE 1994  
Recorrente : VEMAPE VEÍCULOS, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº. : 108-05.305

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA – O cerceamento do direito de defesa caracteriza-se pela omissão da autoridade julgadora sobre a matéria suscitada na impugnação e não pela decisão desfavorável à tese sustentada pela impugnante. Não é nula a decisão que nega a realização de perícia contábil, fundamentando suas razões.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PESSOA JURÍDICA – O ato do contribuinte ao apurar e declarar o crédito tributário confere certeza e liquidez à obrigação tributária. Nesse passo, é desnecessário o lançamento formal por parte da autoridade administrativa. Entretanto, se existente, incabível a aplicação de penalidade de ofício sobre o montante declarado e não recolhido.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEMAPE-VEÍCULOS, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para CONSIDERAR indevida a imposição da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Processo nº. : 10670.000697/97-68  
Acórdão nº. : 108-05.305

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal', located to the right of the main text block.

Processo nº. : 10670.000697/97-68  
Acórdão nº. : 108-05.305

Recurso nº. : 15.141  
Recorrente : VEMAPE-VEÍCULOS, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

VEMAPE – VEÍCULOS, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA., empresa com sede na Avenida Padre Chico, 193, Centro, Montes Claros – MG, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Contra a pessoa jurídica foi lavrado auto de infração para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL folhas 01/19). Os créditos lançados correspondem aos seguintes períodos de apuração: janeiro, fevereiro e setembro do ano-calendário de 1994.

A matéria objeto de litígio, pendente de exame através do recurso voluntário, diz respeito a falta de recolhimento da Contribuição Social constatada através do confronto dos recolhimentos com os valores declarados, após compensação de valores recolhidos a maior com débitos de períodos seguintes.

A autuada apresentou impugnação, argüindo, em síntese:

1. Que se aplica a este trabalho fiscal, todos os argumentos sustentados no processo tributário administrativo nº 10670.000697/97-68.
2. Que a contabilidade da empresa está perfeita e toda conclusão do trabalho fiscal baseia-se em afirmações falsas e presunções ilegais, sendo certo que a empresa respondeu a todos os termos de constatação e pedidos de esclarecimentos.



Processo nº. : 10670.000697/97-68  
Acórdão nº. : 108-05.305

3. Que toda tentativa de esclarecimento esbarrava na forma irônica do zeloso agente do fisco como observou da afirmativa deste de "que por si só coloca os clientes da Vemape como sendo os mais pontuais do mundo".

4. Que foi adotado o sistema de caixa único padronizado, contabilizando todos os cheques emitidos a débito de caixa e a crédito da conta bancos, pela emissão dos cheques e em operação casada a débito da despesa correspondente e a crédito da conta caixa, tudo dentro do método de partidas dobradas utilizadas na escrituração, e, por consequência, que "todo o imbróglio consubstanciado na peça fiscal a este respeito, torna-se inócuo".

5. Que a empresa mantém sua escrita contábil estritamente dentro das normas legais, comerciais e fiscais, não lhe sendo exigida a escrituração do livro caixa, sendo que as informações não restam prejudicadas pela apresentação do livro razão.

6. Que a Recorrente não é obrigada a possuir cópias de duplicatas que recebeu e que, mesmo assim, foi oferecido livro que relaciona todas as vendas a prazo e duplicatas recebidas.

7. Que a peça fiscal contém erros, uma vez que foi lançado tributo já quitado e desconsiderada devolução de mercadorias.

8. Que na página 1 do demonstrativo de apuração do imposto de renda pessoa jurídica é cobrado um débito de 410,81 UFIR, no dia 31.01.94. Ocorre que tal débito encontra-se quitado desde o dia 28.02.94, conforme comprova o DARF anexo.

9. Que na mesma página supra citada cobra-se o valor de 1.080.541,28. Ocorre que o zeloso agente fiscal não considerou a devolução de mercadoria que foi deduzida na guia referente a junho de 1995 e recolhida em julho de 1995, conforme DARF anexo.



Processo nº. : 10670.000697/97-68  
Acórdão nº. : 108-05.305

10. Que no cálculo do imposto de renda retido na fonte, o zeloso fiscal esqueceu-se de computar todos os recolhimentos efetuados pela Recorrente, devidos pela retenção do imposto de renda sobre a distribuição de lucros, nos dois exercícios apurados. Assim, junta-se cópias destes documentos de arrecadação, omitidos pela trabalho fiscal, cujos valores deverão ser compensados, na hipótese absurda da prevalência do auto de infração.

11. Que neste auto, especificamente, também foi desconsiderado o recolhimento da Contribuição Social de janeiro de 1994, conforme prova a cópia do DARF constante nos autos.

12. Que a doutrina e a jurisprudência brasileira afastam a simples presunção e meros indícios como suficientes para caracterizar a existência de fatos geradores, citando doutrina e jurisprudência a este respeito.

13. Que não existe falha material na escrita contábil e que as falhas formais não são suficientes para determinar o arbitramento do lucro.

14. Que a alíquota adotada, embora dentro dos parâmetros da lei, fere o princípio do não confisco.

15. Requer, preliminarmente, que seja declarada a invalidade do auto de infração impugnando e, em caso de negativa, que ao menos seja determinada a dedução de todas as parcelas pagas e não computadas pelo agente fiscal, requerendo, ainda, produção por todos os meios de provas admitidas em direito, principalmente perícia contábil.

Ato contínuo, junta cópia do auto impugnado; cópia dos recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica em 1/94 e 6/94; cópias do termo de constatação e pedido de esclarecimentos e a resposta dada pelo contribuinte; cópias dos documentos de arrecadação referentes à retenção na fonte dos lucros distribuídos em 1994 e 1995 e cópia



Processo nº. : 10670.000697/97-68  
Acórdão nº. : 108-05.305

do documento de arrecadação referente à contribuição social do mês 01/94 e cobrança em duplicidade da mesma.

Nesse passo, a r. Decisão monocrática acolheu a impugnação oferecida, e, julgou procedente o lançamento efetuado para exigir o recolhimento do crédito tributário constante do auto de infração em questão, estando assim ementada:

**“MATÉRIA E EMENTA  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Constituição** – O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

**Lançamento procedente.”**

Intimada da decisão, a empresa recorreu no mesmo diapasão da impugnação, acrescentando que foi negado à Recorrente o direito de provar suas razões via prova pericial, em detrimento do princípio do amplo direito de defesa, consubstanciado no artigo 5º, LV, DA CF/88, requerendo seja declarada a nulidade da decisão, retornando os autos à primeira instância para que seja realizada a prova requerida.

É o Relatório.



Processo nº. : 10670.000697/97-68  
Acórdão nº. : 108-05.305

## VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO - Relatora

O Recurso é tempestivo, dele conheço. O depósito exigido nos termos da Medida Provisória nº 1621-30, publicada em 15 de dezembro de 1997 e republicada desde então, não foi efetuado tendo em vista liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.38.00.009663-3, determinando que o presente Recurso seja recebido e processado sem a condição da comprovação do depósito de 30% do valor consignado na intimação.

Primeiramente, no que tange ao indeferimento do pedido de perícia, cumpre esclarecer que não é nula a decisão que o indefere, tanto mais quando fundamenta as razões de indeferimento. No presente caso, a decisão indeferiu o pedido por entendê-lo não formulado, uma vez que deixou a autuada de expor motivos, quesitos e a identificação de seu perito. Tal fato novamente se verifica na interposição do Recurso Voluntário, razão suficiente para não se configurar o cerceamento do direito de defesa por indeferimento do pedido de perícia, além de não ser este, *in casu*, de qualquer forma necessário haja vista a natureza do lançamento.

Trata-se de lançamento efetuado por insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro da Pessoa Jurídica, em face da verificação de que os valores pagos efetuaram-se aquém dos declarados. Em verdade, a fiscalização partiu da demonstração da base de cálculo do lucro presumido – receitas da atividade – constante da declaração da contribuinte, apurou a contribuição que seria devida, e, subtraiu do valor apurado a contribuição efetivamente recolhida. O resultado desta subtração corresponde ao montante apurado como falta de recolhimento do tributo, sobre o qual foi lançada multa de 75% (setenta e cinco por cento).

Processo nº. : 10670.000697/97-68  
Acórdão nº. : 108-05.305

Considerando o exposto e considerando que arbitramento de lucro só se deu em outro auto de infração, processo este mencionado às fls. 2 da decisão monocrática, não há que se discorrer ou adentrar no mérito das alegações da Recorrente, resumidas nos itens 1 a 7, 10 e 13 do relatório supra. Também não há que se discorrer sobre a questão das presunções na atividade de lançamento, uma vez que este processo versa exclusivamente sobre falta de recolhimento de contribuição social apurada com base na própria declaração da contribuinte, o que justifica o afastamento da alegação contida no Recurso Voluntário apresentada e brevemente mencionada no item 12 do relatório supra.

No que tange aos itens 8 e 9 do mesmo relatório, reitera-se o que já esclarecido na decisão. Este processo trata de insuficiência de pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro, sendo certo que a insuficiência de recolhimento do IRPJ é objeto de outro processo administrativo de nº 10670.000696/97-03.

Abordando, ainda, as alegações da Recorrente, esclarece-se que cumpre ao julgador administrativo a revisão da legalidade dos atos administrativos e não a apreciação da constitucionalidade ou não das normas, razão pela qual não há que se falar da alíquota de 10% (dez por cento) da Contribuição Social, aplicada no lançamento, mesmo porque a própria contribuinte admite que está dentro dos parâmetros legais.

Voltando à matéria objeto deste litígio, o lançamento é o produto do processo que, dentre outros fatos, subsume à regra matriz de incidência tributária determinado fato ocorrido no plano concreto, acrescentando eficácia às relações jurídicas tributárias. Certo é que o lançamento deve ser sempre procedido pela autoridade competente, agente público legalmente habilitado.

Entretanto, dentro as modalidades de lançamento, verifica-se a modalidade do lançamento por homologação, também denominado "autolançamento", onde é o sujeito passivo que faz todo o trabalho. É o próprio sujeito passivo quem formaliza a obrigação e apura o crédito tributário. Ao fisco só compete a homologação dos atos do contribuinte.

Processo nº. : 10670.000697/97-68  
Acórdão nº. : 108-05.305

Nesse passo há que se concluir que existem tributos que não necessitam do ato administrativo de lançamento para terem efetividade, é o caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. De outra parte, se de um lado tais tributos podem prescindir do lançamento, de outro lado necessitam do ato do sujeito passivo, uma vez que:

(a) nenhum tributo será devido se não se efetuar a subsunção do evento, ocorrido no mundo fenomênico, à regra-matriz de incidência tributária.

(b) a subsunção é efetuada através de linguagem apropriada que identifica completamente o conceito do fato ao conceito da norma;

(c) a enunciação, em linguagem apropriada, do evento, atribuindo-lhe caráter de fato jurídico pode ser efetuada por ato administrativo de lançamento ou por ato do sujeito passivo; e,

(d) tanto na norma posta pelo lançamento, quanto naquela posta por ato do sujeito passivo, verifica-se a formalização da obrigação tributária e a quantificação do crédito respectivo.

No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que é aquele que entendo vigora para o presente caso, ocorrido o fato imponível, o sujeito passivo já está apto a formalizar o crédito tributário, declarando sua subsunção à hipótese de incidência tributária, e apto também está a provocar a extinção da obrigação tributária. Tudo isto prescinde do ato administrativo de lançamento. É o próprio sujeito passivo quem subsume o evento à hipótese prevista na regra-matriz de incidência tributária, extraindo a norma individual e concreta, procedendo, portanto, à formalização do crédito tributário, tornando-o exigível.

Se é o próprio contribuinte "in casu", quem declara a existência do débito e apura o montante devido, desnecessário o lançamento formal pela autoridade administrativa, mesmo porque no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a



Processo nº. : 10670.000697/97-68  
Acórdão nº. : 108-05.305

homologação se presta a confirmar a extinção do crédito tributário e não a constituí-lo ou formalizá-lo.

Sobre a desnecessidade de lançamento nestes casos, o Decreto-lei nº 2.124, de 13.06.1984, em seu art. 5º, dispõe:

“Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito.

§ 2º - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º, do art. 7º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ - 3º - omissis.”

Sobre este aspecto, socorro-me do voto do Ilustre Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, para emprestar a jurisprudência lá relacionada, extraída da obra de Aldemário Araújo Castro in Tributação em Revista 2º Trimestre, 1996, volumes 76 e 77:

“A declaração feita pela própria contribuinte, ou seja, o lançamento por homologação ou autolancamento. Desnecessário, pois, o processo administrativo. Não há dúvida do débito do principal, aliás confessado pela própria contribuinte.” (STF, 2ª Turma, RE nº 82.763-SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho);

“Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para inscrição da dívida ativa e posterior cobrança.” (STF, 2ª Turma, AgRg nº 144.609-9, Rel. Ministro Maurício Correa, DJ 01.09.95);

“Fica dispensado o prévio processo administrativo desde que a inscrição e a cobrança do débito fiscal, sujeito inicialmente ao lançamento por homologação, sejam de acordo com a declaração prestada pelo próprio



Processo nº. : 10670.000697/97-68  
Acórdão nº. : 108-05.305

contribuinte" (STJ, 1ª Turma, Resp nº 60.001-SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ de 08.05.95, p. 12.327);

"Em se tratando de débito declarado e não-pago, a cobrança decorrente de autolancamento, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração prévia ou de instauração de procedimento administrativo. Precedentes." (STJ, 2ª Turma, Resp nº 24.596-SP, Rel. Ministro José de Jesus Filho, DJ de 21.02.94, p. 2152).

Socorro-me, ainda, do mesmo voto do Ilustre Conselheiro para esclarecer que: *"No tocante à defesa do contribuinte, em caso de eventual vício nesta declaração, por erro ou até mesmo por pagamento já efetuado, a mesma se dará em dois momentos distintos: O primeiro, sempre anterior ao ajuizamento da execução, subdividido em dois atos, sendo possível tanto a utilização de instrumentos de correção previstos enquanto o encaminhamento de petição ao órgão arrecadador ou àquele responsável pela propositura da execução, com base no art. 5º, XXXIV, "a", da Carta Magna. O segundo, em sede de embargos à execução, sendo que se acolhidos, reverterá a sucumbência para o embargante, e se este for o caso, configuraria o ajuizamento verdadeiro desserviço ao erário."*

Não obstante, mesmo sendo desnecessário o lançamento formal por parte da autoridade administrativa, o mesmo pode na prática vir a ser constituído. Uma vez constituído, pelo princípio da verdade material que rege o processo administrativo, verifico que a Recorrente juntou às folhas 87/88 suposta prova da duplicidade da cobrança da contribuição social relativa ao mês de janeiro de 1994. Esclareço, entretanto, que no que se refere ao mês de janeiro de 1994, o montante de 469,24 UFIR (item 11 do Relatório) demonstradamente recolhido pela contribuinte refere-se justamente ao valor subtraído do valor devido, cujo saldo foi lançado pelo trabalho fiscal, conforme se verifica à página 3 do processo. Para que fosse excluído o montante de 469,24 UFIR do lançamento relativo a janeiro de 94 haveria a empresa que ter apresentado duas guias Darf's, totalizando aproximadamente o dobro do montante recolhido, razão pela qual não se verifica a duplicidade de cobrança.

Outra consideração sobre o lançamento em questão é que este não se confunde com o lançamento constante do Auto de Infração do processo nº 10670.000700/97-

Processo nº. : 10670.000697/97-68  
Acórdão nº. : 108-05.305

71, onde se verifica arbitramento do lucro. Quando do arbitramento do lucro, para a apuração da exigência relativa à contribuição social, foram considerados todos os valores declarados pela contribuinte, objeto do lançamento ora tratado.

Última consideração se faz acêrca da multa aplicada. No presente caso o lançamento é admitido, ainda que desnecessário, como mero procedimento de cobrança. Assim sendo, e considerando que os contribuintes em caso de simples insuficiência de recolhimento de tributo declarado podem ser inscritos na dívida ativa, arcando somente com o principal acrescido de penalidade moratória ou favorecida, conforme se verifica da redação dada pelo Decreto nº 2.214/84 e pelo art. 1º da Lei nº 8.696/93, não há que se admitir a aplicação de penalidade superior (multa de ofício) para o caso em que não se trata de hipótese legal de lançamento de ofício.

Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para afastar a exigência da multa de ofício.

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO-RELATORA

